



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 15^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**19/10/2021
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 83/2016 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	11
2	PLS 793/2015 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	17
3	PLS 107/2018 - Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	25
4	PL 4691/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	44
5	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	55
6	PLS 449/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	67

7	PLS 172/2014 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	78
8	PLS 212/2015 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	91
9	PL 1400/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	103
10	PLS 236/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	113

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(41)(45)(47)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(51)(53)(54)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

PSD

Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(22)(24)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styverson Valenteim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 19 de outubro de 2021
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
15^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/10/2021.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 793, DE 2015

- Terminativo -

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 21/09/2021, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 107, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta, e rejeição das

Emendas nº 1 (acolhida parcialmente, nos termos do Relatório), 2 e 3.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4691, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2017

- Terminativo -

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 449, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que

residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.

Autoria: Senador Magno Malta (PR/ES)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 172, DE 2014

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 212, DE 2015

- Terminativo -

Disciplina a profissão de Cientista.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/09/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1400, DE 2019

- Terminativo -

Obriga empresas de teleatendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
2- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

1

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.*

SF/21655.05350-66

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2016, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.*

O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que *dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, para considerar*

doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria.

Em sua justificação, o autor argumenta que, até o momento, não houve a regulamentação legal do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Desse modo, não há a possibilidade de exercício do direito dos

servidores públicos aposentados à isenção da contribuição previdenciária sobre valores recebidos abaixo do dobro do teto de proventos do Regime Geral da Previdência Social.

A matéria foi despachada a este colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não lhe foram apresentadas emendas.

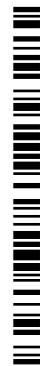
II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS compete opinar sobre matérias relacionadas à segurança social e previdência social.

De pronto, cumpre ressaltar que até hoje há controvérsia, no plano administrativo e jurisprudencial, nos diversos entes federados brasileiros, sobre quais são as doenças incapacitantes que geram os benefícios do § 21 do art. 40 da Constituição Federal. O constituinte foi sábio, nesse ponto, ao prever o direito de isenção da contribuição previdenciária para essas pessoas, considerando os altos gastos pessoais com medicamentos, assistência médica e alimentação especial, entre outros. Entretanto, com a falta de regulamentação legal, criou-se verdadeiro imbróglio jurídico, que dificulta o exercício do direito legítimo à isenção tributária.

Como exemplos, há julgados que apontam interpretações diferentes para definir quais são as doenças previstas na legislação. Para o Superior Tribunal de Justiça, valem as doenças listadas para o benefício de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento de prazo de carência (Primeira Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 27.064, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/04/2009). Para a Turma Recursal da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, valem as doenças listadas para isenção do imposto de renda (Recurso Cível nº 71005019724, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 25/09/2014).

É o momento de o Congresso Nacional pacificar a questão em lei nacional e adotar critério claro e transparente para o exercício desse direito pelos servidores aposentados com doenças incapacitantes, nos termos do § 21 do art. 40 da Carta Magna. Nesse sentido, para regular a isenção de contribuição previdenciária, nada mais razoável do que estender as regras referentes ao direito de isenção do imposto de renda garantido às pessoas



SF/21655.05350-66

com doenças graves previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com a solução dessa controvérsia, haverá grandes ganhos sociais, haja vista que servidores e pensionistas acometidos dessas doenças deixarão de ser submetidos a longo e cansativo processo administrativo ou judicial para o exercício de um direito que há muito a Carta Magna já lhes assegura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2165.05350-66
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 83, DE 2016

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Consideram-se doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 47, de 6 de julho de 2005, acrescentou o § 21 ao art. 40 da Lei Maior, para determinar que a contribuição previdenciária dos servidores incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A lei demandada por esse dispositivo constitucional, contudo, ainda não foi editada, fato que tem impedido o exercício desse direito constitucional por parte das pessoas com doenças incapacitantes.

A regulamentação da matéria, assim, é fundamental para que se dê efetividade à questão. E nada mais correto do que fazê-lo homenageando o princípio da isonomia, estendendo à contribuição previdenciária as mesmas regras aplicáveis ao imposto de renda.

Trata-se de dar tratamento igual àqueles que estão em situação idêntica, uma vez que as razões que levaram à isenção de imposto de renda para essas pessoas são exatamente as mesmas que conduziram esta Casa a conceder a elas o diferencial no pagamento de contribuição previdenciária.

Numa análise sistemática da Constituição, a matéria deve ser veiculada por lei geral, de âmbito nacional, o que afasta a restrição de iniciativa sobre a matéria, constante da alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Do exposto, certos de que a presente proposição permite que se dê efetividade à alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

alínea c do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61

Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - 9717/98

artigo 3º

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*



SF19900.84588-46

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a injusta penalização dos trabalhadores dispensados, anteriormente à edição da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de efetuar recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina

de penalidades incidentes sobre a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias aos cofres públicos encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da multa em testilha prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre segurança social.

Ainda sob o prisma do exame formal da proposição, calha salientar que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alteração é pretendida pelo PLS nº 793, de 2015, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. O conteúdo do referido art. 45, entretanto, foi remanejado para o art. 45-A, § 2º, do diploma de 1991. A proposição, neste particular, incorre no vício de técnica legislativa descrito no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que, entretanto, não obsta a sua aprovação, caso este parlamento a considere meritória.

No mérito, a proposição merece lograr aprovação.

Na linha da justificação esposada pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim, não é justo impor ao trabalhador que não tinha a obrigatoriedade de efetuar recolhimentos ao RGPS o pagamento de multa, para que possa efetuar a contagem recíproca de tempo de serviço.

A multa, como se sabe, destina-se a apena o devedor que não honra tempestivamente a obrigação pecuniária que o liga ao credor, não havendo, assim, fundamento lógico para a sua incidência, quando inexiste o seu fato gerador, qual seja, o dever de efetuar os mencionados recolhimentos.



SF11990-84588-46

Por se tratar, assim, de proposição que isenta o referido trabalhador de injusta punição, a sua aprovação é recomendável.

Apenas três emendas de redação merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de estabelecer que o conteúdo do § 7º que se busca inserir no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, seja alocado no art. 45-A do citado diploma legal, mediante a inserção de um § 4º em seu bojo.

A segunda emenda relaciona-se ao art. 2º da proposição. Ao contrário do que consta no aludido dispositivo, o art. 96 que se busca alterar é da Lei nº 8.213, de 1991 (consoante esposado na ementa da proposição), e não da Lei nº 8.212, de 1991, referida no *caput* do citado art. 2º. Além disso, já existe um parágrafo único no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, motivo por que a alteração que se pretende fazer nele deve ser inserida em um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

A última emenda é necessária para adaptar a ementa da proposição ao conteúdo da primeira e segunda emendas.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 793, de 2015, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 45-A.**

.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)’



EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 96.**

.....

.....

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)’

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“Modifica o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço, o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19900-84588-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 793, DE 2015

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 45.

§ 7º A multa a que se refere o § 4º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 96.....

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição das Leis gêmeas da Previdência Social – Leis nºs 8.212 e 8.213, de 25 de julho de 1991 – representou um marco na história do sistema previdenciário brasileiro, ao eliminar (salvo quanto ao serviço público) os últimos resquícios dos antigos regimes particulares de previdência e criar um efetivo Regime Geral de Previdência Social (designado pela sigla RGPS). Do ponto de vista social, essa unificação acarretou a extensão de todos os direitos previdenciários à enorme massa de trabalhadores rurais que, até então, eram tratados como cidadãos de segunda categoria.

Naturalmente, uma modificação tão profunda não poderia ocorrer sem percalços. Muitas situações não antecipadas advieram da implantação do novo regime previdenciário e continuam a ocorrer, a despeito de todas modificações já havidas nas duas normas e na própria Constituição Federal.

Ao Poder Legislativo compete, também, observar o funcionamento das normas, suas eventuais falhas ou lacunas – que podem ocorrer, vez que, como todas as instituições humanas, também o Parlamento é falível – e, se necessário, promover as correções e atualizações necessárias.

A presente proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.

Efetivamente, a legislação brasileira, na esteira da Constituição Federal, estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos.

Essa hipótese é muito comum: trabalhadores que ingressem no serviço público ou dele se retirem ou que transitem entre as esferas administrativas do Poder Público alteram, em decorrência, o regime previdenciário a que se vinculam, sendo necessárias normas que regulamentem tal migração.

No caso dos trabalhadores rurais, contudo, particularmente aqueles que exerceram suas atividades no seio de regime de trabalho familiar, o responsável único pela indenização da Previdência é o próprio trabalhador. Isso ocorre por sua desvinculação anterior do RGPS, sendo o trabalhador rural familiar unicamente um segurado facultativo antes de 1991.

Ocorre que, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, para fim de contagem recíproca, o INSS exige o pagamento, pelo trabalhador, da indenização calculada pelo valor do atual salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa.

Tal multa, no entanto, é injusta para o trabalhador. Efetivamente, tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador

reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.

Assim, injustificada a cobrança de penalidade em relação a esse período. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa injustiça, suprimindo a multa em relação ao período anterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Conto, portanto, com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - 8212/91

artigo 45

artigo 96

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91

inciso VII do artigo 11

artigo 96

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.*

SF/20137.83268-47

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para facilitar o acesso a procedimentos de esterilização cirúrgica voluntária.

Para tanto, o art. 1º da proposição modifica a redação do § 2º do art. 10 da mencionada lei, com a finalidade de permitir a esterilização na mesma internação em que se dá o parto ou o aborto. A alteração também amplia os casos em que o procedimento é admitido ao prever que, além da necessidade médica em decorrência de cesarianas sucessivas, também serão admitidas outras situações médicas previstas em regulamento.

Na sequência, o projeto revoga o § 5º do mesmo dispositivo, a fim de extinguir a necessidade de a esterilização, de qualquer cônjuge, depender do consentimento expresso de ambos.

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as restrições em vigor dificultam o acesso das mulheres aos procedimentos cirúrgicos de esterilização, na medida em que exigem a sua realização somente após o 42º dia a contar do parto ou do aborto, gerando a necessidade de uma segunda

internação, o que, na prática, dificulta o acesso delas aos recursos de planejamento familiar. Ele acrescenta que o fim da exigência do consentimento mútuo expresso dá liberdade para o casal decidir livremente sobre quantos filhos deseja ter sem precisar comprovar a decisão ao Poder Público.

Foi atribuída à CAS a deliberação exclusiva sobre a matéria, em sede terminativa.

A matéria recebeu três emendas.

O Senador Eduardo Girão é autor de duas delas. A primeira visa suprimir do texto a expressão “ou do pós-aborto imediato”, admitindo a realização do procedimento cirúrgico de esterilização no momento do pós-parto, mas vedando o procedimento no pós-aborto, em qualquer circunstância.

A segunda mantém a restrição proposta na primeira, ou seja, que a realização da cirurgia de esterilização seja vedada no pós-aborto em qualquer situação, e inclui a exigência de que seja permitida somente após decorridos 60 dias desse procedimento.

A terceira emenda, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera a redação do mesmo art. 10, revogando seu atual inciso I, de maneira a permitir a esterilização cirúrgica para quem esteja no gozo de sua capacidade civil plena, independentemente de ter pelos menos dois filhos vivos. A emenda mantém como condições para o procedimento a exigência de que seja feito o registro de expressa manifestação da vontade, em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes, além do cumprimento do prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde, tema do PLS nº 107, de 2018, que se relaciona com o acesso a recursos para a realização do planejamento familiar.



SF/20137.83268-47

Além de atender aos requisitos regimentais, a proposição também obedece às normas constitucionais e jurídicas, apresentando-se na adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS garante à mulher o direito de acessar um importante recurso de planejamento familiar de maneira mais racional, pois permite que, durante a mesma internação para o parto ou o aborto, ela possa se submeter à cirurgia de esterilização.

A matéria se coaduna com o estabelecido no § 7º do art. 226 da Carta Magna, que determina ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O PLS vem para aperfeiçoar a Lei nº 9.263, de 1996, que, buscando regulamentar o direito constitucional, acabou impondo barreiras extras ao acesso das mulheres à realização da laqueadura tubária durante o parto ou aborto. A restrição foi ainda mais agravada na regulamentação infralegal, por meio Portaria SAS/MS nº 48, de 1999, que estendeu a proibição para até o 42º dia após o parto ou aborto.

A mencionada regulamentação resulta do fato de a lei apenas proibir a realização do procedimento e silenciar quanto à sua realização no pós-parto ou pós-aborto imediato, embora não a proíba explicitamente.

Entendemos que a restrição prevista na lei tem o objetivo de evitar a realização de cirurgias cesarianas desnecessárias, cujo único intuito seria o de proceder à esterilização, prática que pode agregar riscos à maternidade. Ressalte-se que a quantidade de partos normais é maior que a de cesarianas no Sistema Único de Saúde, sendo o mais recomendado pela Organização Mundial de Saúde, no que se refere ao momento de dar à luz. Ressalte-se, ainda, que o fato de o parto ser normal, ou de a gestação ter sido interrompida, não impede a realização da laqueadura.

Nessa perspectiva, o PLS do Senador Randolfe Rodrigues explicita a possibilidade de o procedimento ser feito na mesma internação em que ocorrer o parto ou o aborto, desde que em outro ato cirúrgico.

Ao proceder assim, o projeto não deixa de separar o momento de dar à luz do momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, como é o objetivo da lei, mas garante o melhor atendimento à parturiente. É que a matéria preserva o objetivo de não realização de cesarianas induzidas



SF/20137.83268-47

unicamente com a finalidade de realizar a esterilização e, paralelamente, garante o direito de realização do procedimento ainda na mesma internação. Com isso, evita que a mulher enfrente os problemas decorrentes da longa espera por atendimento em razão da falta de leitos, a vivência indesejada de nova internação e, ainda, o afastamento de sua criança.

Além de corrigir a omissão da lei quanto ao prazo para a realização do procedimento após o parto ou aborto, o projeto desburocratiza o procedimento para homens e mulheres, na medida em que extingue a necessidade de mais um documento para sua realização, relativamente à comprovação de que a medida conta com o apoio do cônjuge. É necessário mesmo, conforme estabelece a Constituição, dar liberdade ao casal para decidir sobre o tema, cabendo ao Estado prover as melhores condições para tanto.

O PLS, observe-se, não trata da realização da laqueadura na mesma cirurgia da cesariana, quando esta é realizada por necessidade médica.

Com relação às proposições do Senador Eduardo Girão, verificamos que a Emenda nº 1, embora manifeste intenção de modificar o projeto, retirando a expressão “no pós-aborto”, acabou repetindo o texto original da matéria.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, repete o texto da primeira, desta vez corrigido, e acrescenta a exigência de que a esterilização cirúrgica, no caso do pós-aborto, seja feita apenas depois de decorridos 60 dias do procedimento.

Concordamos com o autor a respeito da necessidade de que a mulher que sofreu um aborto cirúrgico tenha um prazo maior para refletir sobre seu desejo de realizar o procedimento. Muitas vezes, o documento em que a mulher expressa a vontade de se submeter à laqueadura é firmado no início da gravidez. A perda do filho, no entanto, modifica as expectativas existentes no momento em que a autorização foi assinada. Com a medida, adota-se o procedimento mais cauteloso ante medida tão extrema.

A Emenda nº 1 e a Emenda nº 2, entretanto, possivelmente por um lapso em sua redação, acabaram por, além de vedar à mulher a esterilização cirúrgica na mesma internação do pós-aborto, também, por suprimir a possibilidade de que tal procedimento possa ser realizado quando



SF/20137.83268-47

a equipe médica constata essa necessidade, ao excluir o procedimento desta que é a única exceção hoje estabelecida na lei.

Em que pesem os lapsos, compreendemos que a iniciativa do Senador Eduardo Girão intenciona proteger a mulher no pós-aborto, mas sem retirar as garantias que a lei atual já lhe concede, que é permitir a medida nesses casos extremos.

Por isso, acolhemos a ideia veiculada pela Emenda nº 1, mas mantivemos a previsão de que a esterilização seja admitida na mesma internação, no pós-parto e no pós-aborto, quando for considerada necessária por motivos médicos, tendo em vista preservar a vida da mulher.

Por isso mesmo, mantivemos a redação proposta pela Emenda nº 1 para o § 2º do art. 10, com seu texto ajustado, e introduzimos o § 2º-A, a fim de prever que o procedimento seja admitido por necessidade médica.

Rejeitamos, entretanto, o estabelecimento de prazo previsto na Emenda nº 2, para que a mulher que tenha sofrido um aborto possa realizar novo procedimento, se assim o desejar, desde que não seja na mesma internação em que se deu tal intercorrência.

A esse respeito, reforçamos que o PLS mantém o prazo de 60 dias entre a tomada de decisão e a realização do procedimento, o que consideramos suficiente para a mulher que se submeteu ao aborto possa decidir a respeito de quando deva ocorrer a esterilização, se ainda for essa sua vontade. A vedação continua – como proposta na Emenda nº 01 – à esterilização no momento do pós-aborto imediato, ou seja, na mesma internação.

Quanto à terceira Emenda, do Senador Jorge Kajuru, que revoga as exigências da lei para a elegibilidade à esterilização cirúrgica, as quais incluem a necessidade de que a pessoa tenha idade mínima de 25 anos ou, pelo menos, dois filhos vivos, optamos por manter esses dois requisitos na forma da legislação atual, rejeitando, portanto, a alteração.

Nesse aspecto, concordamos com a Lei do Planejamento Familiar, que é muito prudente na oferta da esterilização cirúrgica, por compreender que se trata de decisão de difícil reversão, capaz de afetar a vida inteira de uma pessoa. Adotá-la precocemente, sem a necessária maturidade para tomar a decisão, pode causar arrependimento posterior e acarretar importantes prejuízos sociais e pessoais.



SF/20137.83268-47

Por último, propomos adotar para a redação do art. 2º do Projeto a flexão tradicional do verbo em cláusula de revogação.

III – VOTO

Nestes termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, na forma a seguir, com o acolhimento da Emenda nº 1, corrigida sua redação, e a rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

§ 2º-A No caso do pós-aborto, admite-se a realização da esterilização cirúrgica, na mesma internação, observado o prazo previsto no inciso I, nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento.

..... ”” (NR)

SF/20137.83268-47

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/20137.83268-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PLS 107/2018
00001

**Emenda Supressiva – CAS nº
(Ao PLS 107 de 2018)**

Suprime-se do § 2º do Art. 10 a expressão “**ou do pós-aborto imediato**”.

SF19297.91620-63

“**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que o momento posterior a um aborto, seja aquele espontâneo ou sejam aqueles presentes na Lei, estão ambos revestidos de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o psicológico da parturiente e de sua família. Entendo que, desta forma, possibilitar de imediato a laqueadura -procedimento com risco de não reversão - tal decisão poderá ser tomada de forma precipitada e sem a devida reflexão necessária.

Sala das Comissões em de 2019.

Senador Eduardo Girão

PLS 107/2018
00002

EMENDA N° - CAS
(ao PLS nº 107, de 2018)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.**

.....

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Nos casos de pós-aborto, fica vedada a esterilização cirúrgica até 60 dias após o procedimento, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O momento imediatamente posterior a um aborto está revestido de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o estado psicológico da mulher, deixando-a vulnerável e propensa a tomar decisões de forma imponderada.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, já regula no seu art. 10, inciso I, o prazo mínimo entre a manifestação de vontade da mulher pela esterilização voluntária e o ato cirúrgico da laqueadura, que deve ser de, no mínimo, sessenta dias. Neste período, a lei determina que seja propiciado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

SF/19831.377/09-39

Levando-se em conta a existência de um dispositivo de lei que busca oferecer à mulher optante pela esterilização voluntária todas as ferramentas para que proceda uma decisão sensata, tal nobre preocupação passa a ser ainda mais necessária quando se trata de uma situação tão traumática para a mulher quanto o momento do aborto.

Com essa emenda que equipara os prazos, de sessenta dias, entre a mulher optante voluntária e aquela que abortou, entendo que estaremos garantindo à última a possibilidade de que, ciente dos impactos sobre a decisão a ser tomada, inclusive o risco de não reversão, possa fazer uma escolha equilibrada e comedida.



Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO



PLS 107/2018
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CAS
(ao PLS nº 107, de 2018)

Dê-se ao art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

SF/20693.451/08-49

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É garantida a esterilização voluntária para homens e mulheres com capacidade civil plena.

§ 1º São condições para que se realize a esterilização:

I – o registro de expressa manifestação da vontade, em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes;

II – o cumprimento do prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

.....”” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 2º e 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, nasceu com o intuito de democratizar o acesso a técnicas e métodos contraceptivos, finalmente inseridos no Sistema Único de Saúde como recurso disponível para a população com cobertura garantida pelo Sistema.

Entretanto, as restrições ao perfil de pessoa atendida, que precisa ser maior de 25 anos ou com dois filhos vivos – a proibição de que a cirurgia seja feita na mesma internação do parto ou do aborto, e a imposição

do consentimento do cônjuge –, acabaram por travar a utilização desses procedimentos.

Verifica-se que, decorridos mais de 20 anos da aprovação da lei, muitas das motivações para que a norma firmasse tais exigências foram superadas, especialmente aquelas decorrentes da falta de informação e da indevida imposição do procedimento a mulheres pobres.

O que se constata atualmente, conforme podemos exemplificar com matéria veiculada pela *GloboNews* em 17 de janeiro de 2018, é que a própria Defensoria Pública vem sendo acionada por mulheres que buscam o procedimento e se deparam com dificuldades às vezes incontornáveis. A reportagem conta o caso do município fluminense de Duque de Caxias, onde um grupo de 60 mulheres demandavam o direito de fazer laqueadura pelo SUS.

Nesse sentido, cabe lembrar que o direito de decidir sobre o planejamento familiar, que inclui o acesso a essas técnicas, estão protegidos por nossa Constituição, conforme se verifica nos termos expressos pelo artigo 226, § 7º, o qual afirma competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Por isso, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, cujo objetivo é permitir o usufruto do planejamento familiar por todas as pessoas que dele necessitam.

Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, apresentamos esta emenda que tem a finalidade de permitir que todas as pessoas com maioridade civil possam acorrer aos métodos contraceptivos sem entraves. Tantos homens quanto mulheres que desejarem e tiverem condições jurídicas para tanto poderão recorrer a procedimentos cirúrgicos que visam evitar a concepção, evidentemente após receberem informações sobre o ato e as suas consequências.

Ademais, queremos retirar a proibição de que as mulheres possam se submeter a laqueaduras durante a internação a ser feita para a realização de parto cesariano ou de aborto. Não é razoável impor a essas mulheres outra internação e outro risco cirúrgico.



SF/20693.451/08-49

Com essas alterações, daremos um passo importante para que se concretize, de fato, o acesso de homens e mulheres a técnicas que lhes permitam elaborar livremente seu planejamento familiar.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SF/20693.451/08-49



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SF/18195.97885-37

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

Art. 2º Revogue-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Entre as opções, métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, ofertadas à população no âmbito dessa Lei, consta o acesso de homens e mulheres à esterilização cirúrgica.

Entretanto, o estabelecimento de restrições no art. 10 do referido diploma acaba por dificultar o acesso das pessoas a esse importante meio de planejamento familiar no momento em que a matéria foi regulamentada.

A primeira dificuldade se dá quando a Lei, ao não explicitar a possibilidade de que a laqueadura possa ocorrer no pós-parto imediato, deixou o campo aberto para que a regulamentação da matéria atuasse num sentido de praticamente inviabilizar o acesso das mulheres ao procedimento. Assim ocorre em razão de a Portaria nº 48, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, estender a proibição até o 42º dia após o parto ou aborto.

Essa restrição cria problemas para as mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para realizarem a laqueadura tubária, pois gera a necessidade de segunda internação, novo preparo cirúrgico e, por conseguinte, aumento dos riscos de complicações para a mulher, sem ignorar as consequências indesejáveis produzidas pelo afastamento da mãe do recém-nascido.

Ressaltamos que, por um lado, a medida que propomos preserva a intenção original do legislador de separar o momento do parto e o momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, ao manter a exigência de que a decisão seja adotada pelo menos sessenta dias antes do procedimento. Por outro lado, mantém o propósito de não estimular a realização de cesariana com a finalidade de esterilizar, ao distinguir os atos cirúrgicos.

SF/18195.97885-37



Uma outra alteração promovida com a proposição é ampliar no regulamento a possibilidade de realização da laqueadura no momento do parto, além daquela prevista na norma legal – quando houver sucessivas cesarianas. Há situações outras que justificam a realização da laqueadura no momento da cesariana, a exemplo da vigência de doença de base ou qualquer condição em que a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico represente maior risco para a saúde da mulher.

Além dessas mudanças, também alteramos a lei para revogar a exigência de que ambos os cônjuges comprovem concordância com a decisão de esterilização voluntária.

A proposta que submetemos ao Congresso deixa que o casal, o homem ou a mulher decidam livremente a respeito de manter ou não as suas próprias condições de concepção. A concordância do casal sobre o assunto é até moralmente recomendável, mas deve ficar a seu próprio e livre critério decidir o que fazer dentro da sociedade conjugal, sem a necessidade de demonstração ao Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE – AP

SF/18195.97885-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10

4



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4691, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

SF/20540.42999-76

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4691, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

O art. 1º do PL 4691, de 2019, delimita o escopo da proposta, nos mesmos termos da ementa acima reproduzida. O art. 2º propõe alterar o art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, adicionando-lhe um inciso III e um § 3º. Há que ressaltar, no entanto, que, ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto erroneamente designa-o como art. 41. O inciso III e o § 3º a serem incluídos no artigo têm a seguinte redação:

III – diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



SF/20540.42999-76

O art. 3º do projeto estabelece que os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação.

O art. 4º – cláusula de vigência – esclarece que a lei eventualmente originada entrará em vigor um ano após sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que as doenças raras ainda constituem um tema envolto de divergências e interpretações equivocadas. Segundo ela, o Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das [doenças raras] como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Segundo a autora, nos pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia essa incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos argumentos mais utilizados para justificar a não incorporação de um medicamento é a falta de custo-efetividade. Em sua opinião, esse argumento *vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras*. Sem esses dados, ela argumenta que *apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não o tratar, o que impossibilita a tarefa de avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva*.

Por essa razão, a autora propõe *iniciarmos um levantamento de dados desses casos, assinalando que o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças para, no futuro, fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida*.

O PL nº 4691, de 2019, foi distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SF/20540.42999-76

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também às competências do SUS, matérias de que trata a proposição em análise.

Tendo em vista a deliberação da matéria em caráter terminativo, cabe à CAS avaliar também o projeto com foco na sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos nos quais não vislumbramos óbices que possam desaconselhar sua aprovação.

Em termos de mérito, há que ressaltar a elevada prioridade que esta Casa legislativa, e o Congresso Nacional como um todo, vem dando ao tema, por meio de iniciativas que buscam dar visibilidade à situação das pessoas com doenças raras e oferecer soluções que atendam às suas necessidades. Nesse esforço, chama atenção a aprovação da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*.

Também ressaltamos a aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2016, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS*. A proposição, de autoria do Deputado Marçal Filho, retornou à Câmara dos Deputados para receber deliberação acerca das emendas aprovadas pelo Senado Federal. Seu art. 34, em particular, cria o Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde.

Assim, consideramos que a proposta de tornar obrigatória a notificação das doenças raras tem um caráter complementar à proposta de criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras porque possibilita a obtenção, a partir da notificação compulsória, das informações que irão alimentar o cadastro.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposta em análise, com o oferecimento de emendas para corrigir as falhas de técnica legislativa concernentes (i) à identificação do artigo a ser alterado – ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto da proposição designa-o



erroneamente como art. 41, em vez de art. 7º – e (ii) à data da Lei nº 6.259, de 1975, pois a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro.

Aproveitamos a apresentação de emenda para também: a) retirar do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento, já que tal conceituação não é consensual ou definitiva; b) alterar a redação do inciso III para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazer com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocar no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.

SF/20540.42999-76

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, alterando-se a redação de seu § 2º, nos seguintes termos:

‘Art. 7º.

.....

III – de doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens deste artigo.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, serão obrigatoriamente notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.”” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

5

EMENDA N° -CAS

Na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, substitua-se a data de *10 de outubro de 1975* por *30 de outubro de 1975*.

SF/20540.42999-76
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019



 SF19649-86599-43

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Art. 2º. O Art. 7º da Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso III e § 3º:

“Art. 41.

.....

III- diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após sua publicação.



 SF19649.86599-43

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. O Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Através do monitoramento das análises da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), é possível observar que o número de pedidos de avaliação de tecnologias para doenças raras vem crescendo exponencialmente.

Analizando-se os pareceres da CONITEC, um dos argumentos mais utilizados para justificar a não-incorporação de um medicamento versa



SF19649.86599-43

sobre o custo-efetividade. Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. Dessa forma, como avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva ou não?

Eis a importância deste projeto de lei. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4691, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

- artigo 7º

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

SF19266.89702-92

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF119266.89702-92

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF119266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a artetrapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e científicidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“*conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos*”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas científicamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF19266.8970292

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19266.89702-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

SF/17186.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiopraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiterapia, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura

SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/17186.66313-01

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, do Senador Magno Malta, que *acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.*



SF19660.39054-77

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, de autoria do Senador Magno Malta, que *acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.*

O proposto § 3º do art. 429 da CLT determina que as vagas de aprendiz sejam preferencialmente reservadas para adolescentes que residam em espaços de acolhimento profissional ou abrigos.

Sustenta o autor que:

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.



SF19660.39054-77

Busca, portanto, favorecer a contratação desses adolescentes, como forma de promover sua inserção social e afastá-los do ciclo de dificuldades que a eles se impõe.

Para tanto, propõe (no art. 2º) que o percentual de contribuição previdenciária incidente sobre os aprendizes contratados dessa forma seja reduzido de vinte para quatorze por cento - acrescentando, para tanto, novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), além da completa isenção dessa contribuição em caso de contratação do jovem por prazo indeterminado, quando completarem dezoito anos.

Determina, ainda que a entrada em vigor da Lei se acha condicionada à estimativa da renúncia fiscal a ser efetuada e de sua inclusão nas leis orçamentárias.

A proposta foi encaminhada para decisão terminativa desta Comissão e, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho e seguridade social.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos louvável o propósito do projeto, bem como adequada sua formatação.

Busca, como dissemos, incrementar a inserção profissional de jovens em situação vulnerável no mercado de trabalho. Tais jovens costuma sofrer - além das dificuldades ínsitas à sua condição, tais como a ausência de uma família estruturada, percurso educacional menos ordenado, etc. - com o estigma social de terem passado pelo sistema de acolhimento de menores.

Para propiciar essa inclusão, estabelece preferência de vaga para tais jovens e determina a redução do percentual de incidência da contribuição previdenciária para o aprendiz contratado e sua total isenção, se esse contrato for convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Para evitar acusação de insustentabilidade atuarial vincula a aplicação da Lei, se aprovada, à ação do poder executivo em reservar, nas normas orçamentárias, os recursos necessários para sua implementação.

A matéria apresenta notável sensibilidade social, ao compreender o drama específico dos jovens inseridos no sistema de amparo social. Efetivamente, entre os grupos sociais com os quais o Brasil possui uma dívida, esse é um dos mais vulneráveis. Esses jovens, muitas vezes, enfrentam condições tão adversas que a eles acaba não restando mais que o acesso ao crime, como estratégia de sobrevivência: um caminho que começa torto e privação após privação termina ainda mais torto.

Nesse sentido, se não resolve integralmente o problema (dado que a própria formação profissional desses jovens é ainda muito falha e, mesmo ausente em diversos Estados), a medida, não obstante, constitui um passo na direção correta.

Apenas consideramos que a concessão de isenção parcial no momento do aprendizado e total quando de sua conversão em contrato definitivo representaria um ônus excessivo para a previdência social, configurando uma renúncia fiscal muito abrangente em face das condições financeiras do caixa previdenciário.

Destarte, sugerimos a inversão dessa concessão: que a isenção seja total para o aprendiz e parcial quando passe o jovem à condição de empregado. Essa modificação manterá, acreditamos, a atratividade da contratação e, ao mesmo tempo, preservará melhor a higidez financeira da previdência.



SF19660.39054-77

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao § 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do PLS nº 449, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do §3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficará o empregador isento da contribuição prevista no inciso I do *caput*, que será fixada em 14% (quatorze por cento), em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19660.39054-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2018

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PR/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.

SF/18875.627772-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.429.....

.....
§ 3º As vagas de aprendizes, previstas neste artigo, serão reservadas, preferencialmente, aos adolescentes que se encontrem, comprovadamente, residindo em espaços de acolhimento institucional ou abrigos. (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 16:

“Art. 22.....

.....
§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do § 3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a contribuição prevista no inciso I do *caput*, será reduzida para 14% (quatorze por cento), ficando

o empregador isento da referida contribuição, em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos. (NR)”

Art. 3º A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de jovem aprendiz

mr2018-06484

SF/18875.62772-78

tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Não por outra razão, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, atualizou disposições celetistas a respeito do trabalho de menores, com idade entre quatorze e dezoito anos.

Nos termos de nossa proposta, as vagas reservadas aos menores aprendizes serão concedidas, preferencialmente, aos jovens que se encontrem em instituições de acolhimento institucional ou abrigos. Cremos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Como forma de estimular ainda mais os empregadores e fazer com que eles empreguem esses jovens em situação de risco, propomos uma redução, para 14%, nos percentuais devidos para a Previdência Social, como contribuição obrigatória das empresas.

Mais ainda, buscando que o jovem venha a ser efetivado nas funções, estamos propondo a isenção dessa contribuição caso o empregador mantenha, por prazo indeterminado, o jovem em seus quadros.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assim será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

mr2018-06484

SF/18875.627772-78

Senador **MAGNO MALTA**

|||||
SF/18875.62772-78

mr2018-06484

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 429

- parágrafo 3º do artigo 429

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo de Previdência Social - 8212/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Aprendizagem; Lei do Aprendiz -

10097/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10097>

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.*



SF19938.95038-98

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014. Referido projeto, do Senador Paulo Paim, busca regulamentar o instituto da desaposentação ou desaposentadoria.

O projeto acrescenta um art. 122-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - que permite aos segurados aposentados por idade, por tempo de contribuição e de aposentadorias especiais renunciar ao recebimento da aposentadoria a qualquer tempo.

Os segurados que o fizerem não perderão o tempo já contado para concessão da aposentadoria nem são obrigados a devolver à Previdência os valores recebidos. O projeto garante, ainda, a possibilidade de pedir a qualquer momento nova aposentadoria, levando-se em conta os valores de contribuição anteriores à aposentadoria original e posteriores à desaposentação.

Garante, além disso, a aplicação desse critério de cálculo à pensão devida aos beneficiários do segurado desaposentado.

A matéria, apresentada em 2014, não recebeu relatório ou parecer, tendo sido arquivada na passagem da Legislatura e desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019.

O projeto não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, em virtude da expressa aplicação quanto a matérias de seguridade e previdência social.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade formal da proposição foi respeitada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o caput do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

No mérito, entendemos ser justo e adequado pugnar pela aprovação do Projeto, dada sua relevância jurídica e social.

A questão da desaposentação - a suspensão da aposentadoria para retorno à atividade, para ulterior retorno à inatividade com a incidência das contribuições recolhidas durante esse período - é uma polêmica de longa duração e que não parece haver se encerrado, a despeito de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A polêmica decorrente da desaposentação advém de três pontos principais:

- O aposentado voluntário (excluídos, portanto, os aposentados compulsórios por idade ou invalidez) pode abrir mão de sua aposentadoria e voltar a contribuir, na qualidade de ativo?



- Se sim, será obrigado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria?
- Ao retornar à aposentadoria, os recolhimentos previdenciários efetuados durante o período de desaposentação serão considerados para feito de cálculo do valor do novo benefício a ser recebido?

Inicialmente, destaque-se que essas são questões de natureza fundamentalmente atuarial e financeira, que possuem reflexos jurídicos. Não existem, ao menos de forma direta, impedimentos constitucionais ou legais à adoção de Lei que permita a desaposentação.



SF19938.95038-98

Isso acontece porque, sendo a matéria de seguridade social de competência do Congresso Nacional, inexiste, como o dissemos, reserva de iniciativa para sua apresentação.

Afastada essa questão formal resta a questão de fundo:

Todos os governos foram contrários à admissibilidade da desaposentação, sustentando que a concessão de aposentadoria voluntária - a pedido do segurado - deve ser considerada irretratável.

A resistência da administração baseia-se nos seguintes pontos:

- A possibilidade de reverter a aposentadoria incentiva o trabalhador a se aposentar precocemente, e, assim, onerar mais cedo e por mais tempo a Previdência;
- O tempo em que o segurado esteve aposentado representa uma perda para a Previdência dado que o valor recebido não será devolvido; e
- O tempo de contribuição decorrido entre a desaposentação e a nova aposentadoria, se computado para o efeito de contagem de tempo de serviço e da média das contribuições para cálculo do benefício - poderá dar ensejo a um aumento do valor do salário-de-benefício, sem que haja suficiente equilíbrio atuarial para tanto.

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de agosto de 2016, que reverteu a orientação majoritária que até então fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF decidiu contrariamente à possibilidade de desaposentação com fundamento no fato de que, por se tratar indiretamente de uma ampliação de direito, não pode ser admitida por ausência completa de permissivo legal, dada a aplicação do princípio da estrita legalidade que deve nortear a aplicação do direito previdenciário.

O Projeto, portanto, teria o mérito de abordar o impedimento apontado pelo STF. Trata-se, portanto, de análise de caráter atuarial e político.



SF19938.95038-98

Sem embargo da administração previdenciária, entendemos que a matéria merece aprovação. O momento de se aposentar voluntariamente - cumpridos os requisitos legais - é uma escolha exclusiva do trabalhador, que pode se decidir por isso a qualquer momento, não dependendo, para tanto, da anuência de seu empregador ou do Estado.

Por analogia, devemos entender que o trabalhador aposentado - que ainda não tenha alcançado o limite da aposentadoria compulsória - pode retornar ao trabalho e se inclinar pela suspensão do benefício.

Essa impressão é reforçada pelo fato de que já se admite, hoje, que o trabalhador aposentado volte a trabalhar e acumule seu emprego com a percepção da aposentadoria. Outro ponto a se considerar é a existência, no serviço público, do instituto da reversão, que permite o retorno do aposentado ao trabalho e o cancelamento do benefício - sem devolução dos valores recebidos.

Entendemos, assim, que limitar o exercício desse direito que nos parece tão claro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, parece configurar tratamento injusto.

A presente proposição aborda, justamente, a questão apontada pelo STF para desconstituir o exercício da desaposentação: a ausência de permissivo legal.

Além disso, não observamos os efeitos atuariais alegados pela administração: o trabalhador desaposentado deixa de receber o benefício e passa, exclusivamente a contribuir para a Previdência, representando, antes, um pequeno alívio para as contas da Previdência; e, se é verdade que o

trabalho durante o período de desaposentadoria pode representar um aumento no valor final do benefício, também é real que isso nem sempre vai acontecer, dado o tempo da desaposentação e o valor do salário-de-contribuição do trabalhador ainda serem, muitas vezes, baixos.

Assim, a medida não se configura, a rigor, como extensão ou majoração de benefício, sendo que o próprio tempo adicional de contribuição já representará uma fonte de financiamento proporcional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19938.95038-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 172, DE 2014**

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar o trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 122 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 122-A:

"Art 122.

Art. 122-A. As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, serem renunciadas por seus Beneficiários, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário.

2

§ 1 - Após renunciada a aposentadoria, o segurado poderá solicitar nova aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, considerando no período básico de cálculo da nova aposentadoria os tempos de contribuição e salários de contribuição anteriores e posteriores à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício, nos termos do estabelecido pelo *caput* do art. 122 desta Lei.

§ 2 - Aplica-se o disposto acima ao benefício de pensão por morte quando oriundo de qualquer espécie de aposentadoria citada no *caput* deste artigo, e quando o instituidor da pensão houver laborado após a aposentadoria que deu origem à pensão por morte."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de defesa dos direitos de aposentados, pensionistas e idosos estão preocupadas com os rumos legislativos tomados sobre o tema da Desaposentação, preocupações justas o suficiente para modificar o Projeto de Lei do Senado nº 91/2010, de minha autoria, anteriormente apresentado e tramitando nesta Casa legislativa.

Por intermédio de um estudo realizado pelo corpo jurídico da Federação das Associações de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Previdência Social do Distrito Federal e Entorno – FAP/DF, apresentado pelo Presidente João Florêncio Pimenta e o Advogado Diego Monteiro Cherulli, percebe-se que as alterações jurisprudenciais sobre o tema merecem guarda legislativa, com vistas a proteger direitos conquistados judicialmente, fortalecendo o conceito jurídico e suprindo a necessidade social de um Direito ainda não regulamentado pelo Poder Legislativo.

É de vontade pública e universal que o trabalhador, ao requerer sua aposentadoria, possa, enfim, desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor. Porém, ao não obter a renda desejada, em virtude da drástica redução mensal de rendimentos, o trabalhador se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho.

Embora muitos aposentados sintam a necessidade física e intelectual de continuarem trabalhando, a maior parte opta pelo retorno ao trabalho devido a dificuldades financeiras. A necessidade de retornar ao trabalho demonstra a discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada ano dependem mais de cuidados, os quais demandam gastos que, nem sempre, conseguem ser custeados pelo Estado. Logo, retornar ao trabalho é mais uma situação de necessidade do brasileiro do que uma mera faculdade.

Ao voltar a trabalhar, o segurado do Regime Geral de Previdência Social fica obrigado a pagar as contribuições previdenciárias como se não estivesse aposentado, porém não recebe em troca nenhum outro benefício em razão destes novos recolhimentos.

A Desaposentação pretende aproveitar essas novas contribuições para dar ao aposentado um acréscimo em sua prestação mensal, melhorando a qualidade de vida no momento em que a pessoa, por fim, quer e precisa descansar.

Um dos motivos para a redução das aposentadorias concedidas após 1999 e a necessidade de retorno ao trabalho foi a criação do Fator Previdenciário, fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias em razão de considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a

expectativa de sobrevida, sendo este último nem sempre justo em sua aplicação, por ser indistinto e impessoal, mas sim uma média nacional com base em estudos do Governo Federal.

Com a garantia do direito proposto, além de ganhar com o recálculo e acréscimo de tempo de serviço, o aposentado poderá equilibrar a relação jurídica também recalcando o Fator Previdenciário, fato que diminui as perdas e restabelece o Direito à percepção justa do valor da aposentadoria.

As majoritárias doutrinas e jurisprudências interpretam a aposentadoria como sendo um direito patrimonial disponível, e, por esse fundamento, pode o segurado renunciá-la para obter novo benefício mais vantajoso, aplicando o Direito em sua mais perfeita forma, pois adequa a realidade à vontade social.

A eleição da melhor aposentadoria foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão de nova aposentadoria em substituição a antiga de menor valor no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055431/SC.

Também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, em plenário, no dia 21 de fevereiro de 2013, no qual foi julgada procedente a possibilidade de o aposentado eleger o melhor benefício, com base no Direito Adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante a onda de posicionamentos judiciais e doutrinários favoráveis a este direito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgando o Recurso Especial nº 1334488/SC no dia 02 de abril de 2013, se posicionou totalmente favorável ao direito à

Desaposentação por maioria, inclusive manifestando ser desnecessária a devolução dos valores percebidos pela aposentadoria anterior.

Constituídos novos requisitos para aposentadoria, presente está o Direito Adquirido do aposentado em renunciar ao benefício anteriormente concedido (de menor valor) por outro mais benéfico financeiramente, uma vez que retornou a contribuir para a Previdência Social sem uma contrapartida, apenas fazendo um caixa que nunca se reverterá em favor do aposentado.

Não há razões para proibir o beneficiário da Previdência Social de eleger um novo benefício mais favorável e que não trará prejuízos atuariais à Autarquia Previdenciária, haja vista haver contribuições que custearam o novo benefício, juntamente com o custeio do benefício anterior, nos moldes da Legislação vigente.

Não obstante, a renúncia ao benefício e à irrepetibilidade dos valores percebidos por aposentadoria legítima anterior, em razão de inexistir norma legal que o preveja, é analogicamente comparada ao instituto da “reversão”, prevista nos artigos 25 a 27 da Lei 8.112/91, o qual estabelece ser vedada a devolução dos valores já obtidos. Nesse sentido, o TCU já se manifestou por diversas vezes.

Quanto ao argumento da desnecessidade da devolução de valores, este já foi acolhido e consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1184410, sob o fundamento de que a renúncia é um direito do segurado, e não obriga a restituição dos valores.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária; contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrer à Justiça para obter o reconhecimento do direito. A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, especialmente em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa em sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico. Tem sido este o entendimento de reiteradas decisões judiciais em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

É urgente que se institua o reconhecimento expresso pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição e dos recolhimentos previdenciários que serviram de base para a concessão do benefício.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**[Regulamento](#)[Texto compilado](#)[Normas de hierarquia inferior](#)[Mensagem de veto](#)[\(Vide Decreto nº 357, de 1991\)](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

[\(Vide Lei nº 8.222, de 1991\)](#)[\(Vide Decreto nº 611, de 1992\)](#)[\(Vide Decreto nº 2.172, de 1997\)](#)[\(Vide Decreto nº 2.346, de 1997\)](#)[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)[\(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *disciplina a profissão de Cientista.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/21228.09331-56

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que disciplina a profissão de cientista.

O Projeto define como cientista, nos termos de seu art. 2º, como *todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento.*

Determina, igualmente, que o cientista deve possuir, ao menos, curso superior completo, que pode trabalhar como autônomo ou empregado, mas que a concessão de bolsa de estudo ou pesquisa não gera vínculo empregatício entre o cientista e o concedente.

O projeto prevê, ainda, que salário do cientista poderá ser fixado por acordo individual escrito ou instrumento coletivo de trabalho e que deverá ser escalonado, conforme o grau de titulação do trabalhador, de 5% ao detentor de especialização a 20% ao que tenha pós-doutorado, de forma não-cumulável.

O art. 4º determina que os empregadores que desenvolvam atividades de pesquisa científica receberão incentivos do governo federal.

A matéria foi distribuída inicialmente apenas à CAS, tendo sido encaminhada à Comissão de Educação em razão da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, do Senador Romário. Naquela Comissão foi

designada para relatar a Senadora Maria do Carmo Alves, que apresentou relatório pela aprovação com emenda, posteriormente reavaliando a questão e apresentando Parecer pela rejeição do projeto.

Na CAS, foi inicialmente designada relatora a senadora Ana Amélia, cujo relatório, inicialmente pela rejeição, foi alterado para a aprovação, mas que não chegou a ser votado pela CAS ao término da legislatura passada.

Salvo a emenda insubstancial da Senadora Maria do Carmo, a que aludimos, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere à CAS competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, entendemos justa a medida e passível de aprovação.

Um dos elementos centrais para o desenvolvimento das nações é a capacidade de desenvolvimento científico e tecnológico. Para que esse desenvolvimento seja contínuo e sustentado, é necessária, entre outras coisas a formação e valorização dos cientistas.

No momento de pandemia em que vivemos, a profissão deve ser ainda mais valorizada. Os cientistas que criaram a vacina de Oxford em 2020, contra a Covid-19, foram capazes de desenvolver, em apenas dez meses – um período sem precedentes na história – o trabalho que normalmente se estendia por décadas ou mais. Em contraponto, segundo dados da BBC News, a malária, por exemplo, cuja relação com o protozoário Plasmodium foi descoberta em 1880, até hoje não tem uma vacina definitiva.


SF/21228.09331-56

No Brasil, mesmo a profissão não sendo muito valorizada, atingimos feitos bem animadores durante a Pandemia. A doutora em patologia humana e pesquisadora brasileira Jaqueline Góes de Jesus é um forte exemplo de quanto podemos alcançar e crescer, ao incentivar a formação. Ela integrou a equipe que sequenciou os primeiros genomas do novo coronavírus no país, em apenas 48 horas após a confirmação do primeiro caso da doença.

É um feito memorável alcançado na ciência de nosso país. A pesquisadora já recebeu diversas homenagens, inclusive a de uma fabricante de brinquedos, com a reprodução de sua imagem na boneca Barbie. Com certeza servirá de exemplo e inspiração para que muitas meninas e jovens brasileiras acreditem que poderão fazer a diferença na vida das pessoas.

A presente proposição busca auxiliar no tocante à valorização desses profissionais. Em vez de uma regulamentação geral, busca criar mecanismo de incentivo à formação dos cientistas, ao estabelecer critérios de concessão de adicional de remuneração em razão da maior especialização em seu campo de atuação.

A proposição garante, ainda, a concessão de benefícios às empresas que investirem em pesquisa científica, bem como estabelece critérios gerais de determinação das funções e formação do cientista, amplos o bastante para incluir a grande variedade de atividades e ocupações que podem ser incluídas sob a denominação geral de “cientista”.

Sua aprovação, obviamente, não solucionará todos os problemas da ciência brasileira, mas pode contribuir para tanto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 212, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator


SF/21228.09331-56

|||||
SF/21228.09331-56

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que "disciplina a profissão de cientista".

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que dispõe sobre a profissão de cientista, definido pela proposição como "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

O projeto estabelece que é requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Segundo a iniciativa, os cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora.

A remuneração dos cientistas, nos termos da proposição, será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O projeto estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acréscimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida

com a área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto veio para a CE por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário. Após deliberação da CE, a matéria terá decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, instituições educativas, diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 212, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em princípio, a matéria é de natureza essencialmente trabalhista. Dessa forma, caberia à CAS deliberar sobre a conveniência da regulamentação da profissão de cientista. Contudo, uma vez que a impropriedade dessa regulamentação afeta diretamente o sistema educacional do País, afigura-se pertinente entrar nessa seara.

De fato, não há razão para regulamentar a profissão, dado que a atividade de cientista é exercida por profissionais em diversas carreiras, de

acordo com tradições institucionais e normas consolidadas. Por isso, pode-se afirmar que a prática da ciência é, em qualquer lugar do mundo, mais uma ocupação do que uma profissão específica.

No Brasil, exercem atividades de cientista – e poderiam ser genericamente chamados de cientistas – profissionais de, basicamente, três segmentos: universidades, institutos de pesquisa e empresas.

Nas universidades, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, que prescreve a indissociabilidade entre ensino e pesquisa, além da extensão, os cientistas são também professores e suas carreiras, seja na esfera pública, seja na instância privada, estão estruturadas com base na docência. Além disso, significativa parcela da produção científica nacional desenvolve-se pela interação das atividades de professores-pesquisadores e de estudantes, principalmente no âmbito da pós-graduação.

Os institutos de pesquisa, por sua vez, possuem as carreiras de pesquisador – e, em alguns casos, também de tecnologistas –, que já se encontram devidamente organizadas, conforme normas de cada instituição ou do nível de governos que as mantém.

Nas empresas que desenvolvem atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), igualmente já se consolidaram, com denominações diversas, as carreiras dos profissionais que se dedicam à pesquisa científica.

Conforme argumentaram Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), e Jacob Palis, Presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC), "a atividade profissional relacionada à ciência no Brasil espelha um mosaico dinâmico, em que cada segmento (universidade, instituto de pesquisa ou empresa) teve liberdade para definir suas próprias carreiras". Argumentam, ademais, que essa forma de organização possibilita um diálogo e uma interação profissional profícuos, de forma que as diversas carreiras "não se confrontam entre si, não se negam, não se excluem e nem se contradizem, mas, sim, se complementam".

Podem ser lembrados como exemplares dessa situação as parcerias estabelecidas pela Petrobras e pela Embraer com instituições de ensino e pesquisa tradicionais.

Assim, os presidentes da SBPC e da ABC avaliam que a falta de regulamentação da "profissão de cientista" não acarreta qualquer problema

para a vida científica brasileira. Pelo contrário, a regulamentação seria nociva e eventualmente até onerosa, pela necessidade de alterar planos de carreira e regulamentos.

Adicionalmente, o projeto contém falhas como confundir o pós-doutorado com título acadêmico ou a contradição de prever graduação salarial por titulação e, ao mesmo tempo, estipular que a remuneração pode ser fixada mediante acordo individual.

Igualmente se deve questionar a atribuição de competência ao MTE, dado que, conforme dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, no que tange às suas implicações para a educação, não convém acolher as normas sugeridas pela proposição em apreço.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 212, DE 2015

Disciplina a profissão de Cientista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É requisito mínimo para o exercício da função profissional de Cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior.

§ 1º Os Cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados.

§ 2º A concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Cientista todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento.

Art. 3º A remuneração dos Cientistas será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Os Cientistas contratados nos termos deste artigo serão remunerados de maneira escalonada, observando-se os seguintes percentuais:

I – acréscimo de 20% (vinte por cento), no caso de empregado que possua o título de pós-doutor (máximo de um curso);

II – acréscimo de 15% (quinze por cento), na hipótese de trabalhador que tenha o título de doutor (máximo de um curso);

III – acréscimo de 10% (dez por cento), para o empregado que possua o título de mestre (máximo de um curso);

IV – 5% (cinco por cento), para o trabalhador que tenha completado uma pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º Os percentuais previstos neste artigo não são cumuláveis.

§ 3º Os acréscimos mencionados nos incisos do § 1º poderão não ser pagos, caso o grau de especialização não coincida com área de atuação do empregador.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto no parágrafo 3º.

Art. 4º Os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o progresso de qualquer nação está intrinsecamente ligado à promoção do desenvolvimento científico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado *promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*.

Com efeito, a necessidade de conhecer é inerente ao ser humano. O conhecimento científico, nessa senda, é de suma importância, porquanto fornece os elementos necessários para que respostas sejam encontradas nos diversos campos do saber.

Assim, o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico é medida que permite o recrudescimento do Estado Brasileiro, beneficiando, em última análise, toda a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a função exercida pelo Cientista é de grande relevância social. Isso porque os cientistas, valendo-se de métodos científicos, exercem sua atividade nos mais variados ramos da ciência, a exemplo da biologia, química, matemática, medicina, tecnologia, dentre outros, encontrando soluções para os mais

variados e complexos tipos de problemas presentes no seio da sociedade. A propósito, apenas para ilustrar, as inúmeras criações científicas auxiliaram (e vem auxiliando) na obtenção da cura de doenças, no aprimoramento e melhoramento dos meios de transporte e de comunicação e na criação de modernos instrumentos de preservação ambiental.

Desse modo, a presente proposição, reconhecendo a importância do tema, objetiva retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada.

Ademais, sem desconhecer a realidade da atividade científica, o Projeto em tela deixa claro que os Cientistas podem ser enquadrados na categoria dos trabalhadores autônomos: prestadores de serviço que desempenham função profissional por conta própria, sem vínculo de emprego.

Por fim, a proposição em apreço impõe tratamento remuneratório diferenciado aos Cientistas, a depender de seu grau de titulação, o que, à evidência, está em conformidade com a política de meritocracia que já vem sendo adotada por alguns empregadores.

Por todo o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015

Senador **Acir Gurgacz**

PDT/RO

(À Comissão de assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2015

9



PARECER N° , DE 2019

SF/19940.29125-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1400, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga empresas de teleatendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1400, de 2019, que *obriga empresas de tele atendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.*

Para tanto, o projeto, na sua parte substancial, prevê que:

- a) as empresas de tele atendimento ou telemarketing com 50 funcionários ou mais deverão manter, durante todo o seu horário de funcionamento, um ou mais profissionais disponíveis para realização e tutoria de ginástica laboral para seus trabalhadores;
- b) a ginástica laboral deverá ser oferecida para todos os empregados que trabalhem no atendimento de clientes e a recusa do empregado em não a praticar não poderá ser utilizada para efeito de qualquer punição;
- c) a ginástica laboral será realizada durante o horário de trabalho, não podendo ser realizada nos períodos de descanso previstos na legislação ou em acordo coletivo;



d) nas empresas com menos de 50 funcionários, deverá ser feito treinamento de ginástica laboral para os funcionários na admissão e, a cada três meses, sua prática deverá ser estimulada.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

A profissão de operadora ou operador de tele atendimento, ou telemarketing, representa atualmente uma das maiores categorias profissionais do Brasil, com mais de um milhão de trabalhadores. Com o aumento do acesso à população à internet e seus serviços, esse número tende a aumentar.

São profissionais que atuam em um ambiente de estresse significativo, com a necessidade de cumprimento de metas, muitas vezes agressivas, e cobrança constante dos supervisores, o que pode levar ao surgimento de doenças. Além disso, a relação do operador de tele atendimento com os clientes nem sempre é amigável, o que também contribui para o sofrimento mental destes trabalhadores.

Ao projeto, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.



 SF19940.29125-34



3425-12910499SF

No mérito, a proposta é relevante na medida em que faz uma abordagem da segurança e medicina no trabalho, tema de grande relevância, sobretudo, em razão do elevado custo financeiro, social e para a saúde dos trabalhadores relacionados aos agravos decorrentes dos riscos existentes nas atividades laborais.

Em nossa legislação trabalhista, a segurança e medicina do trabalho são amplamente abordadas e disciplinadas na legislação trabalhista através das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) e das Normas Regulamentadoras, emitidas pelo Ministério da Economia, além de outros instrumentos legais afins.

Importante salientar que, se medidas apropriadas não forem tomadas, o desgaste inerente à atividade de teleatendimento ou telemarketing pode ser bastante prejudicial aos que a exercem. Foi por esse motivo que o então Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que aprova o Anexo II da NR nº 17, que dispõe sobre o trabalho em tele atendimento e telemarketing.

A portaria abrange todos os setores de empresas e postos de trabalho dedicados a essas atividades, além daquelas empresas dedicadas exclusivamente ao serviço de tele atendimento ou call center.

Quanto aos trabalhadores, a portaria abrange os operadores de telemarketing, seja na modalidade ativo, seja na receptivo, em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

Nesse contexto insere-se o presente projeto que pretende complementar as normas já existentes, estendendo para todas as empresas de teleatendimento ou telemarketing a realização de programas de ginástica laboral, a serem realizadas durante o período de trabalho, que, há mais de uma década, têm-se mostrado bastante exitosos.

Ressalte-se que esses programas seguem as orientações das equipes de segurança e saúde dessas empresas e estão em consonância com



a citada portaria. Os resultados têm sido muito positivos e eficientes do ponto de vista da saúde do trabalhador.

O presente projeto, se aprovado, ao par de contribuir para a adoção de boas práticas nos programas de ginástica laboral, não gera custos adicionais, especialmente em momento de recuperação econômica, como a que atravessamos no momento.

Alguns aperfeiçoamentos, todavia, são necessários. Primeiramente, julgamos ser dispensável a manutenção de um ou mais profissionais disponíveis, em tempo integral, para realização e tutoria de ginástica laboral para os trabalhadores, já que as atividades de ginástica laboral não são realizadas durante todo o período de trabalho.

Do mesmo modo sugerimos a supressão do art. 2º, que determina que as empresas de teleatendimento/telemarketing ofereçam serviço de atendimento psicológico a seus funcionários. Isso porque a necessidade de atendimento psicológico, geralmente, advém de doenças multicausais e, portanto, não se pode estabelecer como obrigação do empregador, já que, nem sempre, essas doenças são decorrentes das atividades exercidas por esses trabalhadores. Ademais, o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 já é bastante rigoroso na organização do trabalho, no mapeamento de riscos e promoção da saúde do trabalhador.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1400, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1400, DE 2019

Determina à empresa de teleatendimento ou telemarketing oferecer serviços de ginástica laboral a seus empregados.

SF19940.29125-34



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A empresa de teleatendimento ou telemarketing deverá realizar a tutoria de ginástica laboral para seus trabalhadores, por meio de programas de ginástica laboral que incentive essa prática na frequência recomendada pela equipe de segurança e saúde.

§ 1º A ginástica laboral será oferecida para todos os empregados que trabalhem no atendimento de clientes.

§ 2º A participação na ginástica laboral não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não poderá ser utilizada para efeito de qualquer punição.

§ 3º A ginástica laboral será realizada durante o horário de trabalho, ficando vedada nos períodos de descanso previstos pela legislação ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19940.29125-34



SF19400.75756-65

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

Obriga empresas de teleatendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga empresas de teleatendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.

Art. 2º As empresas de teleatendimento ou telemarketing com 50 funcionários ou mais deverão manter, durante todo o seu horário de funcionamento, um ou mais profissionais disponíveis para realização e tutoria de ginástica laboral para seus trabalhadores.

§1º A ginástica laboral deverá ser oferecida para todos os empregados que trabalhem no atendimento de clientes.

§2º A participação na ginástica laboral não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não poderá ser utilizada para efeito de qualquer punição.

§3º A ginástica laboral será realizada durante o horário de trabalho, não podendo ser realizada nos períodos de descanso previstos na legislação ou em acordo coletivo.

§4º Nas empresas com menos de 50 funcionários, deverá ser feito treinamento de ginástica laboral para os funcionários na admissão e a cada três meses, e sua prática deverá ser estimulada.

Art. 3º As empresas de teleatendimento ou telemarketing deverão oferecer serviço de atendimento psicológico a seus funcionários, próprio ou referenciado, sem custo para os mesmos.

Parágrafo único. Essas empresas deverão informar a seus funcionários sobre a existência e importância deste serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



SF19400.75756-65

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de operadora ou operador de teleatendimento, ou telemarketing, representa atualmente uma das maiores categorias profissionais do Brasil, com mais de um milhão de trabalhadores. Com o aumento do acesso à população à internet e seus serviços, esse número tende a aumentar.

São profissionais que atuam em um ambiente de estresse significativo, com a necessidade de cumprimento de metas, muitas vezes agressivas, e cobrança constante dos supervisores, o que pode levar ao surgimento de doenças. Além disso, a relação do operador de teleatendimento com os clientes nem sempre é amigável, o que também contribui para o sofrimento mental destes trabalhadores.

Outro problema associado a essa profissão são os postos de trabalho pouco ergonômicos. Os operadores e operadoras atuam em estações com teclado, monitor e mouse durante praticamente toda a jornada, em posições inadequadas e exercendo funções repetitivas, o que frequentemente leva a lesões osteomusculares.

Este Projeto de Lei pretende atuar nesses dois problemas, propondo que o empregador atue na prevenção, evitando o surgimento de problemas mais sérios, e consequentemente reduzindo o absenteísmo e o sofrimento.

A ginástica laboral é reconhecida como estratégia de prevenção e tratamento de doenças ortopédicas relacionadas ao trabalho.

Pode ser constituída de etapa preparatória, no início da jornada de trabalho; etapa compensatória, no meio da jornada; e etapa de relaxamento, ao final do trabalho.

Entende-se que as empresas que possuem uma quantidade razoável de empregados na função de teleatendimento deveriam manter profissionais capacitados para comandarem a ginástica laboral em caráter permanente, o que evitaria muitos problemas de saúde.

Adicionalmente, a questão do sofrimento mental precisa ser reconhecida e abordada com seriedade. Este Projeto prevê que essas empresas ofereçam tratamento e acompanhamento psicológico para todos seus funcionários, e informem os mesmos sobre este serviço, estimulando seu uso.

O trabalho como operadora ou operador de telemarketing é estressante por sua natureza, e por isso merece um tratamento diferenciado da legislação.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres colegas parlamentares na aprovação deste projeto de lei, uma vez que é possível criar, com as medidas propostas, um ambiente menos insalubre para estes profissionais tão importantes para o consumidor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



SF19400.75756-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1400, DE 2019

Obriga empresas de teleatendimento ou telemarketing a oferecerem serviços de ginástica laboral e atendimento psicológico a seus empregados.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

10


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

SF19686.51785-86

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o objetivo de vedar a retenção, pelos bancos mutuantes, de salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo contraído, ainda que haja cláusula autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo garantido por margem salarial consignável (Empréstimo Consignado), com desconto em folha, dado o regramento específico dessa última modalidade creditícia.

Para justificar a apresentação da proposta, o autor afirma que, quando um empregado contrai empréstimo bancário e, posteriormente, fica

impossibilitado de pagar parte de sua dívida, os bancos credores podem, hipoteticamente, buscar o valor devido mediante sequestro desses valores do saldo da conta corrente do mutuário.

Ainda segundo a justificação, essa atitude seria completamente abusiva, desrespeitando norma constitucional (art. 7º, X, da Constituição Federal), que assegura a proteção do salário, constituindo crime a sua retenção dolosa, e norma do Código de Processo Civil, que define como impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos (art. 833, IV, do Código de Processo Civil).

SF19686.51785-86

Além disso, o autor da proposta cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 603 e posteriormente cancelado, que possuía redação idêntica à da proposição em análise e que pretendia conferir proteção aos salários dos trabalhadores, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Abre-se exceção, tanto na Súmula como no texto da proposição, para os empréstimos consignados, que possuem um regramento todo próprio.

O PLS em análise foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu pela sua rejeição, com base no cancelamento da referida súmula e na existência de outro entendimento, contrário aos termos da proposição, no mesmo Tribunal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado diretamente com a proteção dos salários e com a regulamentação das atividades das instituições financeiras. Guarda, portanto, relação com o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

A parte financeira consta explicitamente do inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República. As temáticas

trabalhista e previdenciária constam da regra geral de competência da União, no *caput* do mesmo artigo.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos incisos I, VII e XXIII do art. 22. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Passaremos, então, a análise do mérito. Inicialmente queremos registrar que, apesar da bem fundamentada análise da CCJ, que conclui pela rejeição da matéria, nosso entendimento é de que a ideia básica fundamental da iniciativa ainda merece ser considerada e aproveitada.

Ocorre que a insegurança jurídica, mesmo superado o conflito entre entendimentos diferentes, com o cancelamento da referida súmula, ainda permanece quanto ao alcance real da proteção às remunerações, salários, aposentadorias e pensões, em relação aos empréstimos. Não se pode esperar que os limites do “caráter alimentar” dos salários, vencimentos e proventos sejam avaliados pelos credores do trabalhador, servidor ou aposentado, conforme o caso. Se autorizados, os descontos ilimitados podem, simplesmente, reduzir o devedor à insubsistência e à miséria.

Uma definição clara dos limites para os descontos em folha deve ser do interesse de todas as partes, principalmente, para os bancos e instituições financeiras que assistem, de forma crescente, a judicialização desses empréstimos, dada a elevada inadimplência que afeta o nosso concentrado mercado financeiro, a queda da renda em geral e a redução nas correções salariais.

Sabe-se, além disso, que a força vinculante de um entendimento ou de uma súmula é muito menor do que a da lei. É do interesse de todas as partes, portanto, que esse vazio legislativo seja preenchido, balizando os limites de atuação dos bancos e garantindo, a trabalhadores, servidores a aposentados, o recebimento de, pelo menos, 65 % dos seus salários, remunerações ou proventos.

Sem contar que o entendimento adotado pelos Superior Tribunal de Justiça - STJ é diametralmente contrário aos objetivos da citada Súmula e da proposta apresentada, sendo amplamente favorável aos interesses do sistema financeiro e bancário, ao propugnar pela licitude das intervenções bancárias nas contas-correntes destinadas ao recebimento de



SF19686.51785-86

salários, vencimentos e proventos, com o intuito de cobrar mútuos de inadimplentes.

Ademais, não devemos conceder a todas as espécies de mútuos as mesmas vantagens e garantias que são concedidas nos empréstimos consignados. Todos sabemos que os empréstimos consignados e os descontos em folha somente foram permitidos, pelo legislador, em troca da redução dos juros e, só com uma efetiva queda nesse ônus, seria conveniente a concessão dessa prerrogativa vantajosa aos bancos. Ou seja, mútuos com juros exorbitantes não devem ser tratados como se consignados fossem.

De qualquer forma, não é razoável permitir que os bancos e instituições financeiras se apropriem dos saldos de contas decorrentes de salários, vencimentos e proventos, comprometendo o caráter alimentar dessas rendas.

Diante dessas circunstâncias, buscamos uma alternativa para disciplinar a matéria. Cabe ao legislador a responsabilidade pela edição das normas gerais que, posteriormente, são aplicadas, aos casos concretos, pelo Poder Judiciário. Não devemos fugir de nossas responsabilidades adotando, como regra válida e inquestionável, um entendimento que pode ser apenas passageiro, de uma turma de tribunal.

Firmamos convicção de que é necessária uma regra geral que beneficie todos os trabalhadores, servidores da União, Estados e Municípios, aposentados e pensionistas. Nesse sentido, a alteração constante do texto original, na Lei nº 8.112, de 1990, seria inconstitucional por vício de iniciativa, e a mudança proposta na Lei nº 10.820, de 2003, careceria de aplicação mais genérica, pois essa norma trata apenas do desconto em folha dos empréstimos consignados, dos celetistas e aposentados do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, julgamos que o lugar ideal para as mudanças propostas é o Código Civil, na Seção que trata “Do Mútuo”. Só assim será possível preservar, em benefício de todos os trabalhadores o caráter alimentar de salários, vencimentos e proventos. Não é razoável aceitar que trabalhadores, servidores de todas instâncias e aposentados, tenham retidos mais de 35% (trinta e cinco) por cento de seus rendimentos (limite previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003).



SF19686.51785-86

III – VOTO

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2018



SF19686.51785-86

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para vedar a retenção, pelos bancos e instituições financeiras, de salários, vencimentos ou proventos, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 591-A:

“Art. 591-A. É vedada a retenção de salários, vencimentos ou proventos, por bancos e instituições financeiras, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto nos casos de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 236, DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

SF/18655.70476-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45

.....
 § 3º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....
 § 9º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial

consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

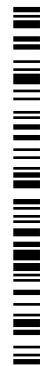
Imaginemos uma situação hipotética em que um empregado, público ou privado, contraia empréstimo com um banco e que tal mutuário porventura fique impossibilitado de pagar parte de sua dívida. Por sua vez, o banco mutuante, ao invés de procurar os meios judiciais adequados para receber o valor devido, sequestra diretamente da conta corrente do mutuário o valor devido pelo empréstimo.

Ora, evidentemente tal atitude seria completamente abusiva, pois iria eminentemente de encontro do art. 7º, X, da Constituição Federal, e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. O primeiro dispositivo atesta ser direito do trabalhador a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolorosa; já o segundo define que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo no caso de prestações alimentícias.

O objetivo de tais regramentos é o de conferir proteção ao salário do trabalhador, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

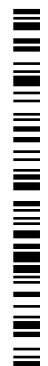
A exceção é o empréstimo consignado, que não constitui cláusula abusiva, por possuir legislação própria específica. Isso ocorre porque o consignado confere condições vantajosas ao mutuário, como juros reduzidos e prazos mais longos, em troca da autorização de desconto dos

SF/18655.70476-82



valores do empréstimo diretamente na folha de pagamentos, antes mesmo da pessoa receber sua remuneração.

Portanto, diante do explicitado, é necessário que o entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente seja inserido definitivamente em nossa legislação, a fim de garantirmos que os salários de trabalhadores privados e servidores públicos sejam devidamente protegidos de atuações abusivas. Ante o grande impacto social e o relevante interesse público envolvido no tema tratado por este projeto, solicito apoio aos nobres colegas, a fim de aprovarmos tão importante proposição.



SF/18655.70476-82

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 45

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- artigo 4º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nºs 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que “*altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*”.



O PLS nº 236, de 2018, em seu art. 1º, acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, vedando ao banco mutuante reter salários, vencimentos e ou proventos, excluindo o empréstimo consignado. Em seu art. 2º, acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 10.820, de 2003, o § 9º, que tem redação idêntica ao anterior. O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação do PLS, que foi redigido em maio de 2018, usa-se o argumento de que essa inovação legal teria o condão de respaldar preceitos constitucionais e legais e, ademais, estaria em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Súmula 603, publicada em fevereiro de 2018. Deste modo, o PLS sedimentava entendimento jurisprudencial do STJ na legislação ordinária – conferindo maior proteção aos salários, seja de trabalhadores do setor privado, seja do setor público.

O PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas, encerrado o prazo regimental, na CCJ.

II – ANÁLISE

Consoante art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ “*opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*”

O Projeto atende ao disposto na Constituição Federal no que tange à iniciativa da Proposição, à competência desta Casa para analisar a matéria e à espécie legislativa para tratar do assunto. Desta forma, não há óbices no que se refere à sua constitucionalidade formal.



SF19639.15724-07

Entendemos que a Proposição atende à juridicidade, uma vez que observa as regras jurídicas vigentes, bem como os princípios gerais de Direito. Do ponto de vista da legalidade, o Projeto está em conformidade com as leis em vigor.

Também atende à regimentalidade, uma vez que o PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

No que se refere à técnica legislativa, o PLS nº 236, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Quanto ao mérito da proposição, é pertinente tecer algumas considerações. O PLS busca proteger os salários, vencimentos ou proventos, uma vez que estes têm proteção constitucional, conforme o art. 7º, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do salário (entre outros direitos) – constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), também disciplina que os salários não podem ser penhorados.

Consoante justificação procurou-se sedimentar entendimento jurisprudencial do STJ. O texto inserido pelo PLS nº 236, de 2018, é idêntico ao da Súmula 603, do STJ:

Súmula 603: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

É mister ressaltar que para o STJ “*é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado*”.



SF19639.15724-07

sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem”. Assim, o que estaria vedado pela súmula seria o banco mutuante reter salários ou recebimentos com a natureza de sustento do devedor e de sua família, consoante Constituição Federal e CPC.

No entanto, os juízes, ao aplicarem a súmula, estenderam essa vedação para quaisquer valores depositados em conta corrente, utilizada pelo devedor para suas movimentações, contrariando o entendimento do STJ, que definiu a vedação da retenção somente dos salários, vencimentos e/ ou proventos do correntista.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão ordinária de 22 de agosto de 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula nº 603-STJ, eliminando, desta feita, as ocorrências de interpretações equivocadas sobre o alcance do enunciado. (*Diário da Justiça - Edição nº 2501*)

Importante frisar que a súmula cancelada tinha texto idêntico ao proposto no projeto em comento.

Em relação ao empréstimo consignado, o PLS exclui essa modalidade da vedação ora proposta, em razão de definição legal específica, aonde o tomador concorda que os pagamentos sejam descontados de sua folha de pagamento, antes de receber sua remuneração.

Considerando que o objeto do PLS 236, de 2018, ou seja, a proteção do salário do trabalhador, já tem abrigo no texto constitucional e no Código do Processo Civil e, em virtude do cancelamento da súmula e do desentendimento que distintas instâncias do Judiciário vinham tendo sobre a sua aplicação, entendemos que, do ponto de vista do mérito, o PLS nº 236, de 2018, não reúne as condições necessárias para sua aprovação.

S.M.J. esse é o Parecer.



SF19639.15724-07



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de Maio de 2019



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
	3. MARCIO BITTAR
	4. MARCELO CASTRO
	5. EDUARDO GOMES
	6. DANIELLA RIBEIRO
	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE
	1. JOSÉ SERRA
	2. ROBERTO ROCHA
	3. RODRIGO CUNHA
	4. LASIER MARTINS
	5. MAJOR OLIMPIO
	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. MARCOS DO VAL
	3. RANDOLFE RODRIGUES
	4. KÁTIA ABREU
	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
	1. SÉRGIO PETECÃO
	2. NELSINHO TRAD
	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 236/2018)

NA 12^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, CONTRÁRIO AO PROJETO.

08 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania